



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.267, de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA N.

Suprime-se a alínea “b” do inciso I, constante do art. 5º do Projeto de Lei n. 3.267, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro estabelece o cumprimento do exame toxicológico para os condutores das categorias de automóveis de maiores portes (C, D e E). Esse dispositivo foi incluído no texto pela Lei n. 13.103, de 2015.

A iniciativa legislativa foi decorrência da alteração da Resolução n. 425/12, por meio da Resolução n. 460/13, a qual incluiu, no inciso III do artigo 4º, o exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas. Mais tarde, essa Resolução foi alterada pelo Contran, que publicou a Resolução n. 517/15, alterando a 425/12, com algumas modificações na regulação do exame toxicológico, e revogando as Resoluções n. 460/13 e 490/14.

Essa exigência busca aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção. Trata-se, portanto, de medida preventiva de acidentes e garantia da segurança viária.

* C D 1 9 5 9 3 3 9 5 9 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de questões de segurança, a imposição do exame toxicológico mostra a eficiente atuação do Estado, que tem o dever de agir na prevenção e promoção da saúde e do bem-estar coletivo.

Ainda que o assunto seja de enorme relevância para a sociedade por tentar retirar condutores que estejam sob efeito de substâncias psicoativas das vias, questiona-se a eficácia da medida. Ao realizar o exame somente na renovação da habilitação, detecta-se apenas se o condutor é ou não usuário de substância ilícita, o que por si só não configura irregularidade para obtenção da carteira de habilitação. O vedado pela norma é a condução de veículos por motoristas sob o efeito dessas substâncias.

Mesmo diante de questionamentos sobre a regularidade do exame e se os fins da norma estão sendo alcançados, estudos realizados¹, entre 2015 e 2017, pelo coordenador da SOS Estradas, Rodolfo Rizzotto, baseados em dados obtidos da Polícia Rodoviária Federal, demonstram que, após a exigência dos exames toxicológicos para os condutores, o número de ocorrências nas rodovias federais do país envolvendo caminhões apresentou queda de 34%, enquanto com os ônibus a redução foi de 45%. Se analisarmos os dados gerais, incluindo veículos de passeio, a diminuição foi de 27%. Por isso, em função da diferença significativa nos dados estatísticos, Rodolfo Rizzotto argumenta que o exame toxicológico foi determinante na redução dos acidentes envolvendo os motoristas que realizaram o teste que inibe o uso de drogas.

Cabe ressaltar que foram apresentados na Câmara dos Deputados projetos de lei com o intuito de estender o exame às demais categorias de motoristas, por exemplo, o PL 1.932, de 2019.

No momento em que se discute no Congresso Nacional a viabilidade de expansão da medida a todas as categorias, e diante da estatística que comprova a diminuição de acidentes nas vias federais, decorrentes da exigência do referido exame, não parece plausível a revogação do dispositivo que

¹ <https://www.labnetwork.com.br/noticias/dia-do-caminhoneiro-relembra-a-importancia-do-exame-toxicologico-para-seguranca-nas-estradas/>

* C D 1 9 5 9 3 3 9 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o exige. Ademais, pela análise dos dados, a proposta contraria, inclusive, o interesse público.

Ante o exposto, conto com a sensibilidade de Vossas Excelências no sentido de manter o exame toxicológico dentre os exigidos para a obtenção e renovação da CNH para condutores de veículos das categorias C, D e E, suprimindo a alínea “b” do inciso I, constante do art. 5º do Projeto de Lei n. 3.267, de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
(REPUBLICANOS/SP)

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**
(REPUBLICANOS/SP)